

Processo

REsp 1767406 / SC
RECURSO ESPECIAL
2018/0240272-7

Relator

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

19/03/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 22/03/2019

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DAS ARAUCÁRIAS. DESAPROPRIAÇÃO "EX VI LEGE". OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA UNIÃO. DECRETO DE UTILIDADE PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DE ENTE FEDERAL DISTINTO. RECURSO ESPECIAL DO ICMBIO. PRECLUSÃO TEMPORAL DO DIREITO DE RECORRER. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. Na hipótese em que o decreto de utilidade pública assinala a pessoa jurídica responsável pela promoção e a execução da desapropriação, é esta quem tem legitimidade passiva "ad causam" para figurar tanto em ação de desapropriação direta quanto na indireta, e não o ente público subjacente à autoridade pública responsável pelo decreto.

2. No caso específico do Parque Nacional das Araucárias, criado por força do Decreto Federal de 19 de outubro de 2005, era o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA esse responsável, ao depois sucedido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio em razão do teor dos arts. 1.º, inciso I, e 3.º, "caput", da Lei 11.516/2007, e dos arts. 6.º, inciso III, e 11, § 1.º, da Lei 9.985/2000.

3. Em não se caracterizando litisconsórcio unitário, a interposição de recurso pelo litisconsorte não aproveita aos demais. Inteligência do art. 1.005 do CPC/2015.

4. Recurso especial da União provido. Recurso especial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União; não conheceu do recurso do ICMBIO, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). MARCIA DANTAS(EX LEGE), pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Informações Complementares à Ementa

"Nesse diapasão, é forçoso salientar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, que estabelece que o cabimento de honorários recursais pressupõe a existência de arbitramento anterior de honorários sucumbenciais 'originais', digamos assim, tanto que a regra prevista nele consigna expressamente o dever de 'majorar' levando em consideração o trabalho adicional em grau recursal: [...]

Da leitura do texto ressoa [...] inequívoca a conclusão de que os honorários recursais não têm autonomia tampouco existência independente da condenação sucumbencial pretérita, fixada na instância ordinária, isso porque a lei pressupõe que a interposição do recurso representa a realização de um trabalho adicional e, por isso, que o montante fixado anteriormente deve ser aumentado, com a finalidade de retribuir esse trabalho a mais. Por conta disso, somente haverá a majoração dos honorários a título de ônus sucumbencial recursal quando obviamente houver a fixação pretérita".

####

"Segundo o Decreto-Lei 3.365/1941, o regime a ser observado na fixação dos honorários sucumbenciais é o do art. 27, §§ 1.º e 3.º, inciso II: [...]

Jurisprudência/STJ - Acórdãos

A regra-base considera, portanto, a hipótese em que a ação de desapropriação chega a termo com a confirmação da pretensão de intervenção estatal na propriedade, quer diretamente, quer indiretamente, ou seja, seja o bem imóvel incorporado pela desapropriação direta, seja ele incorporado ante o reconhecimento do esbulho possessório. Percebam, no entanto, que não trata dos casos em que essa pretensão não é acolhida por qualquer motivo rejeição pura e simples ou a carência do di

####

eito de ação, como no presente caso , mas tampouco remete à observância de outro regime, daí concluir-se por permanecer a obrigação de observância da regra-base".

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:013105 ANO:2015

***** CPC-15 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

ART:00085 PAR:00011 ART:00282 PAR:00002 ART:01005

LEG:FED LEI:011516 ANO:2007

LEG:FED LEI:011516 ANO:2007

ART:00001 INC:00001 ART:00003

LEG:FED DEL:003365 ANO:1941

***** LD-41 LEI DE DESAPROPRIAÇÃO

ART:00027 PAR:00001 PAR:00003 INC:00002